

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO SPLEG DA CAMARA MUNICIPAL DE PORTA ALEGRE - RS

Ref.: Chamamento Público no 01/2024 CMPA

**ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 02.548.735/0001-80, com sede à Pça. Getúlio Vargas, 35, Sala 906 – Centro – CEP: 29010-925 - Vitória/ES, neste ato representado por seu sócio Marcos Pontes de Aquino - CPF n. 985.971.757-53 e RG nº 837.105 - SSP/ES, onde deverá receber notificações/intimações, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar,

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da Decisão exarada no processo epigrafado que declarou a INAPTA a Recorrente, por supostamente, não atender as questões voltadas ao Diário Oficial e ao Sistema de Votações, conforme fatos e fundamentos a seguir aduzidos, requerendo, desde já, seja o mesmo recebido e provido.

No email intimação fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para impetração de Recurso, fato ocorrido as 17h49 do dia 18/09/2024, logo, o prazo iniciou-se no dia 19/09/2024 (quinta-feira), com vencimento em 28/09/2024 (sábado), prorrogando-se o vencimento para o primeiro dia útil seguinte. Desta feita, o vencimento do prazo ocorre na data de 30/09/2024 (segunda-feira). Portanto, é tempestiva a presente manifestação.

Termos em que se espera deferimento.  
Vitória-ES, 27 de setembro de 2024.

Ágape Assessoria e Consultoria Ltda  
Marcos Pontes de Aquino

**Chamamento Público:** 01/2024

**Recorrente:** ÁGAPE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

**Recorrida:** Decisão de Inaptidão da Recorrida

**ILMO SENHOR PRESIDENTE**

**DA COMISSÃO DE IMPLEMENTAÇÃO SPLEG**

**DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTA ALEGRE - RS**

### **DAS RAZÕES RECURSAIS**

#### **Preambulo**

Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art.37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento de contratação pública e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente *avaliação de solução de software para controle e acompanhamento do sistema de processo legislativo eletrônico da CMPA - SPLEG CMPA*, consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão, a decisão proferida acerca da inaptidão da Recorrente não merece

prosperar, pois no mérito do interesse público, a de se preserva a ampla concorrência e o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

### **Da decisão sem critérios objetivos com a respectiva valoração por item**

A Recorrente participa do Chamamento Público 01/2024, e depois das tramitações iniciais, esta foi declarada INAPTA, por supostamente não atender satisfatoriamente todos os requisitos de análise, conforme expressa o email/intimação enviado a Recorrente. Veja-se:

À Empresa Ágape Ltda:

Informamos que o trabalho de avaliação da Comissão, vencidas as etapas de apresentação e testes no sistema, esta última não realizada, teve a seguinte conclusão:

Conclusão:

Depois de criteriosa avaliação da apresentação do sistema realizada pela empresa e, apesar de não ter havido testes realizados no sistema pela Comissão, identificou-se que o sistema NoPaper pode vir a ser uma solução para o processo legislativo, no entanto é carente, na atual concepção, de ferramentas importantes e necessárias às demandas desta Câmara.

A uma primeira análise, muitos requisitos estipulados na tabela disponibilizada no edital foram atendidos satisfatoriamente, no entanto, **as questões voltadas ao Diário Oficial e ao Sistema de Votações, esta última não atendida por uma segunda empresa, não atendem, da maneira como estão, às especificações e requisitos propostos na tabela.**

Isto posto, **visto o não atendimento dos requisitos propostos na tabela anexa ao edital, a Comissão declara a empresa Ágape Assessoria e Consultoria Ltda INAPTA** para o atendimento da tabela de requisitos do Chamamento Público nº 01/2024 da Câmara Municipal de Porto Alegre, não obstante a possibilidade de a empresa poder vir a desenvolver os requisitos necessários. Grifos nossos.

Em que pese os argumentos da Comissão, presidida por V.Sa, a afirmação de que a Recorrente NÃO atende aos requisitos da análise prévia, não condiz com os autos, já que no primeiro momento a conclusão afirma que “*a uma primeira análise, muitos requisitos estipulados na tabela disponibilizada no edital foram atendidos satisfatoriamente*”.

Ou seja, a Recorrente atende, senão todas, a maioria dos itens, e se comprometeu, nos termos de Edital, que estipulou três de tipos de resposta (atende, customização e não atende)<sup>1</sup>, a realizar as customizações dentro dos prazos que estipulou o próprio Edital, 180 (cento e oitenta) dias.

Neste sentido, apura-se que a Recorrente atende a mais de 70% (setenta) dos quesitos da análise, restando algo em torno de 29% (vinte e nove por cento), para customizações e menos de 1% (um

Resumo da Análise por Quantitativos		
Atende	96	70,07%
Não atende	1	0,73%
Customizações	40	29,20%
Soma dos itens	137	100,00%

por cento), não é atendido, sendo este apenas a disponibilização do código fonte, que é algo pertencente a outro tipo de objeto para contratação pública.

Destaca-se que nenhuma das customizações ultrapassa a 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o que a Recorrente propõe, é, dentro dos limites do Edital, entregar todas as customizações.

Neste sentido:

---

<sup>1</sup> Clausula 3a. - Visando a facilitar a **verificação de compatibilidade**, os itens deste estudo foram colocados em formato de tabela, conforme Anexo 2 deste Edital, a ser preenchida pelas empresas interessadas, observando os seguintes códigos: 3.1 caso a solução atenda nativa e completamente ao requisito elencado, marcar com “**Atende**” a coluna “Atendimento”; 3.2 caso a solução não atenda nativamente ao requisito, marcar com “**Customização**” a coluna “Atendimento” e informar, na coluna “Observações”, o tempo necessário para desenvolvimento; 3.3 caso a solução não possa ser desenvolvida, marcar com “**Não atende**” a coluna “Atendimento”; e 3.4 caso haja necessidade de colocar alguma informação complementar sobre o item relacionado, a coluna “Observações” deve ser preenchida.



TCU - Acórdão 479/2015-Plenário - 11/03/2015 - Relator BENJAMIN ZYMLER - Licitação de técnica e preço - Ponderação -REPRESENTAÇÃO - Enunciado: Em licitações do tipo técnica e preço, **os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado**, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, **sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas** (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. Grifo nosso.

Veja que em termos de prova, todos os quesitos foram avaliados sem um critério objetivo de valoração da análise, fazendo emergir a presente questão: A Recorrente atende a todos os quesitos dentro dos limites do Edital, pois nenhum a ser customizado ultrapassará a 180 (cento e oitenta) dias.

Razões esta que deve ser reformada a decisão ora em debate, para tornar APTA a Recorrente.

### **Do necessário parcelamento do objeto**

Da simples leitura do edital ora analisado verificamos que esta Municipalidade deixou de parcelar o objeto licitado através de lotes, apesar de sua natureza divisível e da possibilidade de separação dos serviços em grupos distintos, restringindo, assim, o caráter competitivo do certame.

Como é sabido, a maximização do número de licitantes depende da aderência do objeto à conformação do mercado fornecedor dos produtos ou serviços. Assim, a opção de não parcelar o objeto contraria a lógica de organização das prestadoras de serviços e revela-se potencialmente antieconômica.

No caso sub examine está previsto para o Lote Único a *avaliação de solução de software para controle e acompanhamento do sistema de processo legislativo eletrônico da CMPA - SPLEG CMPA*.

Ocorre que o objeto sobre questão apresenta lote único ao invés de ser fracionado em gestão documental, diário oficial e painel eletrônico, por exemplo, ampliando a concorrência e a disputa, proporcionando a administração ser mais exitosa em seus objetivos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado entendimento de que o parcelamento de objeto de natureza divisível, assim como ocorre no caso em tela, é, em regra, obrigatório. Assim, a Administração deve promover a concorrência por itens/lotos num único procedimento licitatório, ou em procedimentos licitatórios distintos, se for o caso, a fim de ampliar o caráter competitivo do certame, *ex vi* do disposto em sua Súmula de nº 247/2004 e nos Acórdãos nº 2.393/2006, 1.899/2007 e 336/2008:

\*Súmula nº 247/2004 do TCU - **É obrigatória a admissão da adjudicação por item** e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

\*Acórdão nº 336/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. RELATÓRIOS DE AUDITORIA JUNTADOS. - AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES DESCARACTERIZADAS. OUTRAS CONFIGURADAS. CONTAS DO EXDIRETOR-PRESIDENTE IRREGULARES. CONTAS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS REGULARES COM RESSALVA. 1. Não é cabível a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresa para realizar manutenção de elevadores, com base em atestado de exclusividade de utilização da marca do



elevador. 2. Para a contratação por dispensa de licitação com base no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, é preciso que haja nexos entre o dispositivo legal, o objeto a ser contratado e a natureza da instituição. 3. A inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento das obras, serviços e compras por parte da administração deve ser devidamente justificada, uma vez que a regra é o parcelamento, de forma a ampliar a competitividade dos certames.

Registra-se aqui que nesta linha já se situavam o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pag. 56-57) e Ivan Barbosa Rigolin (Manual prático das licitações. São Paulo. Saraiva, 1999, pag. 260-261).

Diante de todo exposto, resta claro que em nosso ordenamento jurídico a regra é o parcelamento das obras, serviços e compras, em quantas parcelas revelarem-se técnica e economicamente viáveis.

Ademais disso, temos que a contratação dos serviços almejados através do presente processado de forma conjunta, indubitavelmente, restringe o certame e não permite a concorrência ampla, capaz de dar a Administração o resultado almejado.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, Requer-se:

- 1) Que seja o presente Recurso recebido e provido nos termos e razões expostas acima, para:
- 2) Reformar a Decisão da Comissão SPLEG para tornar APTA a Recorrente.
- 3) Em juízo alternativo, determinar o parcelamento do objeto para ampliar a concorrência e não restringir a competitividade.



**ÁGAPE**  
CONSULTORIA



Vitória-ES, 27 de setembro de 2024.

N. Termos  
Pede-se e espera-se provimento.

Ágape Assessoria e Consultoria Ltda  
Marcos Pontes de Aquino

+55 27 3345 0818 | 9.8895 4119  
atendimento@agapeconsultoria.com.br  
comercial@agapeconsultoria.com.br

Praça Presidente Getúlio Vargas, 35  
Sala 906 - Centro - Vitória - ES



[nopapercloud.com.br](http://nopapercloud.com.br)